



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conselho da Magistratura

Processo nº: 0000008-59.2026.8.19.0810

Oficiante: RUBENS SOARES SÁ VIANA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO RESPONSÁVEL PELO CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO.

Interessado: CHARLES CANTO DE CASTRO ROSA

Relatoria – Desembargador MURILO KIELING

JUIZ DE PAZ. REQUERIMENTO PARA RECONDUÇÃO DE JUIZ DE PAZ TITULAR DO CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO. MANDADO EXPIRADO EM 24/11/2025. OBSERVADAS TODAS AS EXIGÊNCIAS ELENCADAS PELO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 06/97, MOSTRA-SE CABÍVEL A RECONDUÇÃO DO INTERESSADO A CONTAR DE 25/11/2025. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE RECONDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 0000008-

59.2026.8.19.0810, em que é oficiante o **Ilmo. Dr. RUBENS,**





SOARES SÁ VIANA JUNIOR, Juiz de Direito Responsável pelo Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de São José do Vale do Rio Preto e, interessado, **CHARLES CANTO DE CASTRO ROSA**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por UNANIMIDADE de votos, em **HOMOLOGAR o pedido de recondução** de CHARLES CANTO DE CASTRO ROSA da função de Juiz de Paz Titular do Cartório do Ofício Único do Município de São José do Vale do Rio Preto da Comarca de São José do Vale do Rio Preto, a contar de 25/11/2025, nos termos do voto Relator.

RELATÓRIO

O presente procedimento teve início com o recebimento correspondência eletrônica, por meio da qual foi encaminhada documentação – notadamente o Formulário de Indicação/Recondução de Juiz de Paz, com a assinatura do Juiz de Direito responsável pelo RCPN – objetivando a recondução do interessado CHARLES CANTO DE CASTRO ROSA na função de Juiz de Paz Titular junto ao cartório do Ofício Único de São José do Vale do Rio Preto da Comarca de São José do Vale do Rio Preto (fls. 03/22).



Correspondências eletrônicas trocadas entre o Serviço de Pagamento de Colaboradores e Administração de Juízes de Paz- SECAJ e o Magistrado oficiante para que o requerimento fosse devidamente instruído (fls. 23/29).

O Serviço de Pagamento de Colaboradores e Administração de Juízes de Paz- SECAJ confirmou a apresentação de toda a documentação exigida pelo artigo 3º da Resolução CM nº 06/97, destacando que não consta qualquer registro que incompatibilize o interessado a permanecer no exercício da função. Informou que após pesquisa no Sistema Histórico de Juiz de Paz - JUI/JPCA, foi verificado que o indicado foi nomeado na função de Juiz de Paz Titular, junto ao Cartório do Ofício Único do Município de São José do Vale do Rio Preto da Comarca de São José do Vale do Rio Preto, em 24/II/2021, conforme Portaria nº 2460/2021, publicada no DJERJ, em 24/II/2021. Apresentou o quadro de Juízes de Paz do referido Cartório, onde se observa que o mandato do interessado expirou em 25/II/2025. Por fim, sugeriu o encaminhamento dos autos à SGPES, solicitando a análise da recondução do mesmo a contar de 25/II/2025 (fls. 40/41).

Os autos vieram a este Colegiado para apreciação, por determinação do Secretário-Geral de Gestão de Pessoas (fls.44).

Eis a apertada síntese do relatório.

EXAMINADOS, PASSO AO **VOTO**.

Trata-se de procedimento que visa a recondução do interessado CHARLES CANTO DE CASTRO ROSA no





exercício da função de Juiz de Paz Titular junto ao Cartório do Ofício Único do Município de São José do Vale do Rio Preto da Comarca de São José do Vale do Rio Preto.

Como é cediço, o Conselho da Magistratura, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, regulamentou o exercício das funções de Juiz de Paz no Estado do Rio de Janeiro, através da Resolução nº 06/1997.

A referida Resolução, em seu artigo 3º, estabelece os seguintes requisitos que o interessado deve cumprir para o exercício da função de Juiz de Paz, *in verbis*:

“Art. 3º - São requisitos básicos para o exercício, ainda que temporário, da função de Juiz de Paz:

I - ser indicado pela Autoridade Judiciária competente para o registro civil das pessoas naturais (RCPN);

II - estar quite com suas obrigações eleitorais e militares, quando for o caso;

III - ser bacharel em direito;

IV - ser residente no distrito ou na circunscrição onde exercerá as suas atribuições, ou em área contígua;

V - não ostentar antecedentes criminais e gozar de representação e conceito na comunidade, com idoneidade notória e conduta ilibada;

VI - não pertencer a órgãos de direção ou ação de partido político;



VII - não ostentar a condição de serventuário, funcionário ou servidor da Justiça sujeito à disciplina da Lei n. 793/84 (art. 6º, § 2º). (Retificação no DORJ-III-S.I, de 22/08/1997, p. 23)

Parágrafo único - O Conselho da Magistratura poderá, à vista das peculiaridades e deficiências regionais, dispensar, de forma excepcional e transitória, a observância de qualquer dos requisitos previstos nos incisos anteriores, a fim de que não haja prejuízo à continuidade do serviço. ”

Da análise dos autos, verifica-se que se encontram plenamente atendidos os requisitos estabelecidos pela Resolução 06/97 deste E. Conselho da Magistratura.

Considerando que o mandato do interessado expirou em 25/11/2025, conforme informado pelo Serviço de Pagamento de Colaboradores e adm. de Juízes de Paz, às fls. 40/41, a recondução deve se dar a contar de 25/11/2025.

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de **HOMOLOGAR o pedido de recondução** de CHARLES CANTO DE CASTRO ROSA da função de Juiz de Paz Titular do Cartório do Ofício Único do Município de São José do Vale do Rio Preto da Comarca de São José do Vale do Rio Preto a contar de 25/11/2025, atendendo à solicitação do Juízo.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador Relator

